

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO  
GERÊNCIA DE AUDITORIA**

**RELATÓRIO PARCIAL DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DE GASTOS  
Hospital das Forças Armadas**

**DEZEMBRO/2011**

A handwritten mark or signature, possibly initials, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**  
**GERÊNCIA DE AUDITORIA**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 135/Geaud/Ciset-MD**

TIPO DE AUDITORIA: Acompanhamento Permanente de Gastos  
EXERCÍCIO: 2011  
PROCESSO Nº: 60100.002270//2011-10  
UNIDADE AUDITADA: Hospital das Forças Armadas  
CÓDIGO-UG: 112408  
CIDADE SEDE: Brasília – DF

Senhor Gerente de Auditoria,

Em cumprimento ao estabelecido na Ordem de Serviço nº 16/2011/GAUD/CISSET-MD, de 15/9//2011, apresentamos a Vossa Senhoria o resultado dos trabalhos da primeira fase do Acompanhamento Permanente de Gastos - APG, referente ao exercício de 2011, do Hospital das Forças uerra (HFA).

**1. INTRODUÇÃO**

O Acompanhamento Permanente dos Gastos – APG é uma sistemática de trabalho que visa acompanhar a execução das políticas públicas por intermédio do orçamento e da execução financeira da unidade, bem como do conhecimento acumulado de atos de gestão com foco na missão e no monitoramento dos programas e ações governamentais.

A primeira etapa deste trabalho consistiu no uso das trilhas de auditoria oriundas do Observatório da Despesa Pública – ODP, gerenciado pela Controladoria-Geral da União, referentes aos registros constantes na base de dados do Sistema Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET.

Este exame, de natureza contínua, tem como premissa manter interlocução entre o órgão setorial de controle interno e o HFA, uma vez que se pretende alcançar como resultado do trabalho a resolução tempestiva de eventuais problemas identificados ou – nos casos em que essa esteja prejudicada – o fortalecimento dos mecanismos de controle interno administrativo com vistas a evitar ocorrências da mesma natureza.

Mediante o Ofício nº 10732/2011/Geaud/Ciset-MD, de 26 de setembro de 2011, a Secretaria de Controle Interno encaminhou ao Hospital das Forças Armadas cópia de arquivo digital (CD) contendo as trilhas de auditoria, referente ao período de janeiro a junho de 2011, detalhada por tipologia de indícios, “*para conhecimento, providências e manifestação*”. Por oportuno, no mesmo ofício, solicitou-se também que fosse encaminhado a esta Secretaria, no prazo de dez (10) dias, a

contar do recebimento dele, informações sobre as providências adotadas a respeito, bem como sobre os resultados esperados.

## 2. DOS EXAMES ESPECÍFICOS

No caso do HFA, constam das trilhas de auditorias produzidas pelo ODP os seguintes indícios de impropriedades na gestão de suas licitações: i) fracionamento para dispensar; ii) pregões em que a melhor proposta não venceu a licitação; e iii) EPP ou ME com faturamento maior que R\$ 2.400.000,00, conforme detalhado a seguir.

### 2.1. **Constatação: dispensas de licitação para aquisição de materiais hospitalares e materiais farmacológicos em valores que somados ultrapassam a previsão legal de dispensa.**

De acordo com as informações colhidas no Observatório da Despesa Pública e consignadas no anexo digital do Ofício 10732/2011/Geaud/Ciset-MD, havia indícios de que o Hospital das Forças Armadas, ao adquirir bens de mesma natureza por meio das dispensas de licitação 76/2011 (2011NE800536), 81/2011 (2011NE800537), 125/2011 (2011NE800986), 61/2011 (2011NE800446), 105/2011 (2011NE800735), 73/2011 (2011NE800544), 134/2011 (2011NE801033), 139/2011 (2011NE801071), 104/2011 (2011NE800710) e 63/2011 (2011NE800453) incorreu em fracionamento de despesas.

De fato, em pesquisa complementar, e não exaustiva, realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, constatou-se que as notas de empenho 2011NE800149, 2011NE800305, 2011NE800401, 2011NE800710 e 2011NE801071, emitidas no período de 1º/1/2011 a 30/6/2011, se referem a dispensas de licitação destinadas à aquisição de materiais farmacológicos (ND 33903009) e somam R\$ 11.376,00, valor que ultrapassa o limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993, configurando assim fracionamento na execução da despesa.

Em situação análoga estão as despesas realizadas por meio das notas de empenho 2011NE800010, 2011NE800064, 2011NE800085, 2011NE800446, 2011NE800453, 2011NE800536, 2011NE800537, 2011NE800984, 2011NE801033 e 2011NE801048, referentes a dispensas de licitação destinadas à aquisição de materiais hospitalares (ND 33903036), que somam R\$ 45.676,30.

#### 2.1.1. **Justificativas do Gestor**

Em relação às trilhas de auditoria, tipologia T02, apontadas no anexo digital do Ofício 10732/2011/Geaud/Ciset-MD, o gestor informou (Ofício 3318/DA/HFA, de 10/10/2011):

“O acompanhamento permanente de gastos realizado pela Geaud/Ciset-MD identificou a possibilidade de indícios de fracionamento para dispensar.

“Tais questões foram verificadas e analisadas pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) e, no entendimento deste Órgão, não foram constatadas qualquer irregularidade ou impropriedade nas despesas efetuadas conforme esclarecimentos abaixo elencados:

a) A **Dispensa de Licitação nº 76/2011** foi advinda de uma Cotação Eletrônica, com número idêntico, realizada pelo Compranet para aquisição de **material ortopédico**, com a finalidade de emprego na cirurgia do paciente Elvis Frans Andrade Santos. A empresa Síntese Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ 24.801.201/0001-56) ofertou o menor lance e venceu a cotação eletrônica em tela. Tal procedimento foi efetivado face a impossibilidade de aquisição daquele material por adesão, em virtude da inexistência de Atas de Pregão que nos permitisse comprá-lo usando a modalidade Pregão. Outro ponto de esclarecimento sobre a questão consiste no fato de existir para a citada empresa, como dispensa de

licitação, apenas a Nota de Empenho nº 2011NE800536, de 14Abr1, com valor de R\$ 1.558,00. Quantia que se encontra abaixo do limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666.

b) A **Dispensa de Licitação nº 81/2011** originou-se da Cotação Eletrônica 65/2011 realizada pelo Comprasnet para aquisição de **bolsas coletoras descartáveis**, com a finalidade de emprego no Centro Cirúrgico do HFA. Todavia, na cotação em tela as empresas não apresentaram propostas para os dois itens e a mesma foi cancelada. Do exposto, face a impossibilidade de aquisição daquele material por adesão, em virtude da inexistência de Atas de Pregão que nos permitisse comprá-lo usando a modalidade Pregão, este Hospital aproveitou as três propostas existentes no processo e emitiu a Nota de Empenho nº 2011NE800537, de 14Abr1, com valor de R\$ 7.875,00, para a empresa Emedcal Comercial e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, cujo preço era o menor e permitia a aquisição com o valor abaixo do limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666.

c) A **Dispensa de Licitação nº 125/2011** originou-se da Cotação Eletrônica 52/2011 realizada pelo Comprasnet para aquisição de **matéria prima para farmácia**, com a finalidade de emprego na SEFARMA do HFA. Todavia, na cotação em tela as empresas apresentaram propostas com valores acima do preço de referência para todos os itens e a mesma foi cancelada. Do exposto, face a impossibilidade de aquisição daquele material por adesão, em virtude da inexistência de Atas de Pregão que nos permitisse comprá-lo usando a modalidade Pregão, este Hospital aproveitou a proposta usada como referência para lançamento da cotação e emitiu a Nota de Empenho nº 2011NE800986, de 31Mai11, com valor de R\$ 163,80, para a empresa Verbanna Farmácia de Manipulação Ltda, cujo preço era o menor e permitia a aquisição com o valor abaixo do limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666. Não obstante, a **Nota de Empenho nº 2011NE801031**, de 07Juni 1, **anulou a Nota de Empenho nº 2011NE800986**.

d) A **Dispensa de Licitação nº 61/2011** foi advinda de uma Cotação Eletrônica, com número idêntico, realizada pelo Comprasnet para aquisição de **material urológico**, com a finalidade de emprego na Clínica de Urologia do HFA. A empresa Irmãos Bohrer Eletro Eletrônicos Ltda ME (CNPJ 08.394.735/0001-59) ofertou o menor lance e venceu a cotação eletrônica em tela. Tal procedimento foi efetivado face a impossibilidade de aquisição daquele material por adesão, em virtude da inexistência de Atas de Pregão que nos permitisse comprá-lo usando a modalidade Pregão. Outro ponto de esclarecimento sobre a questão consiste no fato de existir para a citada empresa, como dispensa de licitação, apenas a Nota de Empenho nº 2011NE800446, de 04Abr11, com valor de R\$ 4.450,00. Quantia que se encontra abaixo do limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666.

e) A **Dispensa de Licitação nº 105/2011** originou-se da Cotação Eletrônica 6/2011 realizada pelo Comprasnet para aquisição de **aparelho para cirurgia plástica**, com a finalidade de emprego na Clínica de Cirurgia Plástica do HFA. Todavia, na cotação em tela as empresas apresentaram propostas com valores acima do preço de referência para o item e a mesma foi cancelada. Do exposto, face a impossibilidade de aquisição daquele material por adesão, em virtude da inexistência de Atas de Pregão que nos permitisse comprá-lo usando a modalidade Pregão e, ainda, **visando não interromper as várias cirurgias reparadoras com as data já confirmadas**; este Hospital aproveitou a proposta de menor valor existente no processo e emitiu a Nota de Empenho nº 2011NE800735, de 05Mai11, com valor de R\$ 4.980,00, para a empresa Doctus Equipamentos Médicos Ltda, cujo preço era o menor e permitia a aquisição com o valor abaixo do limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666.

f) A **Dispensa de Licitação nº 73/2011** foi advinda de uma Cotação Eletrônica, com número idêntico, realizada pelo Comprasnet para **aquisição de bateria para equipamento radiológico**, com a finalidade de emprego na Divisão de Radiologia. A empresa Licipar Ltda ME (CNPJ 10.799.610/0001-50) ofertou o

menor lance e venceu a cotação eletrônica em tela. Tal procedimento foi efetivado face a impossibilidade de aquisição daquele material por adesão, em virtude da inexistência de Atas de Pregão que nos permitisse comprá-lo usando a modalidade Pregão, **como também para evitar a paralisação dos equipamentos de radiologia do HFA.** Situação que acarretaria prejuízos aos pacientes e a arrecadação do próprio hospital. Outro esclarecimento sobre a questão consiste no fato de existir para a citada empresa, como dispensa de licitação, apenas a Nota de Empenho nº 2011NE800544 de 14Abr11, com valor de R\$ 960,00. Quantia que se encontra abaixo do limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666.

g) A **Dispensa de Licitação nº 134/2011** foi realizada para aquisição de **material de cirurgia cardiovascular**, com a finalidade de emprego na cirurgia do paciente Jadir Nabuco Alves Pinto. A empresa Biotronik Comercial Médica Ltda (CNPJ 50.595.271/0001-05) ofereceu a proposta com menor preço e diante da especificidade da cirurgia, o médico atestou a necessidade da aquisição do material cotado pela empresa retromencionada. O procedimento ora listado também só foi executado, pela impossibilidade de aquisição daquele material por adesão, em virtude da inexistência de Atas de Pregão que nos permitisse comprá-lo usando a modalidade Pregão, **como também para evitar danos médicos irreparáveis ao paciente.** Situação que acarretaria prejuízos ao paciente e ao próprio hospital. Outro ponto de esclarecimento sobre a questão consiste no fato de existir para a citada empresa, como dispensa de licitação, apenas a Nota de Empenho nº 2011NE801033, de 07Jun1, com valor de R\$ 5.297,70. Quantia que se encontra abaixo do limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666.

h) A **Dispensa de Licitação nº 139/2011** foi realizada para aquisição de **matéria-prima para farmácia do HFA**, com a finalidade de não interromper tratamentos antissépticos nos diversos setores do hospital. A empresa DEG Importação de Produtos Químicos Ltda (CNPJ 44.015.477/0001-16) ofereceu a proposta com menor preço. Do exposto, face a impossibilidade de aquisição daquele material por adesão, em virtude da inexistência de Atas de Pregão que nos permitisse comprá-lo usando a modalidade Pregão, este Hospital aproveitou as três propostas existentes no processo e emitiu a Nota de Empenho nº 2011NE801071, de 13Jun1, com valor de R\$ 867,00, para a DEG Importação de Produtos Químicos Ltda, cujo preço era o menor e permitia a aquisição com o valor abaixo do limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666.

i) A **Dispensa de Licitação nº 104/2011** foi realizada para aquisição de **matéria-prima para farmácia do HFA**, com a finalidade de não interromper o preparo de álcool gel empregado em diversos setores do hospital e gel para ultrassom. A empresa DEG Importação de Produtos Químicos Ltda (CNPJ 44.015.477/0001-16) ofereceu a proposta com menor preço. Do exposto, face a impossibilidade de aquisição daquele material por adesão, em virtude da inexistência de Atas de Pregão que nos permitisse comprá-lo usando a modalidade Pregão, este Hospital aproveitou as propostas existentes no processo e emitiu a Nota de Empenho nº 2011NE800710, de 04Mail 1, com valor de R\$ 3.661,00, para a DEG Importação de Produtos Químicos Ltda, cujo preço era o menor e permitia a aquisição com o valor abaixo do limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666. Cabe salientar que mesmo com a existência das Notas de Empenhos nº 2011NE800710(DL 104) e 801071(DL 139), ambas para a DEG Importação de Produtos Químicos Ltda, os valores somados não ultrapassam o limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666.

j) A **Dispensa de Licitação nº 63/2011** foi advinda de uma Cotação Eletrônica, com número idêntico, realizada pelo Comprasnet para **aquisição de álcool 70%**, com a finalidade de emprego no Serviço de Controle de Infecção Hospitalar. A empresa L F Material Hospitalar Cirúrgica Ltda (CNPJ 04.068.541/0001-02) ofertou o menor lance e venceu a cotação eletrônica em tela. Tal procedimento foi efetivado face a impossibilidade de aquisição daquele material por adesão, em virtude da inexistência de Atas de Pregão que nos permitisse comprá-lo

usando a modalidade Pregão. Outro esclarecimento sobre a questão consiste no fato de existir para a citada empresa, como dispensa de licitação, apenas a Nota de Empenho nº 2011NE800453 de 04Abr11, com valor de R\$ 7.990,00. Quantia que se encontra abaixo do limite de dispensa de licitação preconizado pela Lei 8666.”

### **2.1.2. Análise das Justificativas**

Das justificativas apresentadas, depreende-se que o gestor considera não ter fracionado suas despesas porque emitiu um único empenho para determinado fornecedor ou porque o valor empenhado não supera o limite de R\$ 8.000,00. Esse entendimento não se coaduna com o princípio da anualidade do orçamento e nem respeita os limites estabelecidos no artigo 23 da Lei 8.666/1993 para cada modalidade de licitação.

Como foi constatado na amostra obtida pela Ciset-MD, somente na compra de materiais farmacológicos e hospitalares, o HFA adquiriu, por dispensa de licitação, valores acima dos R\$ 8.000,00 estabelecidos como limite pela Lei 8.666/1993.

O parágrafo 5º do artigo 23 da Lei 8.666/1993 veda o fracionamento, caracterizado pela “divisão da despesa visando à utilização de modalidade de licitação inferior à legalmente prevista para o total da despesa (*anual*), ou para a contratação direta” (Licitações e Contratos, 3ª edição, TCU). O referencial, nesses casos, é o total das despesas ao longo do exercício destinadas ao mesmo objeto ou à mesma finalidade.

Considerando a missão institucional da unidade, é imprescindível que o HFA planeje adequadamente suas necessidades anuais de materiais farmacológicos e hospitalares, em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, estabelecido no inciso III do artigo 165 da Constituição Federal, e ao princípio do planejamento, estabelecido no inciso I do artigo 6º do Decreto-Lei 200/1967.

Frise-se, ainda, que as impropriedades aqui relatadas também foram objeto de análise do Relatório de 8/2011/Geaud/Ciset-MD, de 18/2/2011, de acompanhamento das contas do HFA referentes ao exercício 2010, no qual foi citada a determinação contida no Acórdão TCU 1705/2003-Plenário, *in verbis*:

“Abstenha-se de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei 8.666/1993.”

Assim, as justificativas do gestor não elidem as impropriedades apontadas.

### **2.1.3 Recomendação da Auditoria**

Propõe-se recomendar à administração do HFA que planeje adequadamente suas necessidades de bens e serviços para cada exercício financeiro, de modo a evitar a ocorrência de dispensas e inexigibilidades de licitação sem amparo legal e a dar cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei 8.666/1993 e à determinação do Tribunal de Contas da União que lhe foi endereçada.

### **2.2. Constatação: Pregões em que a melhor proposta não foi a vencedora.**

Ao analisar informações fornecidas pelo Observatório da Despesa Pública sobre os pregões 18/2010-HFA, 23/2010-HFA e 39/2011-HFA, constatou-se que nem sempre as empresas que apresentaram a melhor proposta de preço para o item licitado venceu o certame, em desacordo com o preconizado no inciso X do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

#### **2.2.1. Justificativas do Gestor**

Em relação às trilhas de auditoria, tipologia T17, apontadas no anexo digital do Ofício 10732/2011/Geaud/Ciset-MD, o gestor informou (Ofício 3318/DA/HFA, de 10/10/2011):

“Pregão 18/2010-HFA (Medicamentos)

a) Quanto aos itens 221 e 222, conforme descrito na Ata do Pregão em epígrafe, disponível publicamente no sítio governamental [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), as propostas com menor valor não atendiam às especificações do Edital;

b) Quanto aos itens 229, 277, 391, 497 e 576, conforme descrito na Ata do Pregão em epígrafe, disponível publicamente no sítio governamental [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), os licitantes solicitaram a desclassificação das suas respectivas propostas por terem lançado os preços incorretamente.

2) Pregão 23/2010-HFA (Medicamentos)

a) Para item 41, conforme descrito na Ata do Pregão em epígrafe, disponível publicamente no sítio governamental [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), o licitante que ofertou a menor proposta solicitou desconsiderar seu lance;

b) Para item 48, conforme descrito na Ata do Pregão em epígrafe, disponível publicamente no sítio governamental [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), o licitante solicitou desclassificação do lance ofertado; e

c) Para o item 71, conforme descrito na Ata do Pregão em epígrafe, disponível publicamente no sítio governamental [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), o licitante que enviou a menor proposta não encaminhou os documentos de habilitação.

3) Pregão 39/2011-HFA (Medicamentos)

Quanto ao item 117, conforme descrito na Ata do Pregão em epígrafe, disponível publicamente no sítio governamental [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), a menor proposta foi recusada por não atender às exigências do Edital, de acordo com a análise técnica do setor solicitante.”

## 2.2.2. Análise das Justificativas

Em que pese à justificativa do gestor, registram-se as seguintes considerações, observadas a partir da leitura das atas dos respectivos pregões, disponíveis no site Comprasnet do Governo Federal:

- a) no caso do Pregão 18/2010-HFA, constatou-se que foram recusadas as propostas das três primeiras colocadas para o item 221 e das seis primeiras para o item 222, sob a alegação de que não atendiam à especificação do edital. Sob a mesma alegação, foi recusada a proposta do licitante vencedor do item 117 do Pregão 39/2011-HFA. Em ambos os casos, contudo, o pregoeiro não justifica que condições do edital não estavam satisfeitas, e o gestor não apresentou documentos que ratifique a decisão do pregoeiro consignada na ata do pregão. No caso dos itens 229, 277, 391, 497 e 576, verificou-se que as propostas das primeiras colocadas foram recusadas sob a alegação de que “o licitante solicitou desclassificação do item por ter cotado errado”. Entretanto, não consta na ata registro do pedido das empresas para que suas propostas fossem recusadas;
- b) em relação ao Pregão 23/2010-HFA, constatou-se, no caso dos itens 41 e 48, que embora o pregoeiro informe que a proposta de melhor valor foi recusada porque “o licitante solicitou desconsiderar o lance ofertado”, não há registro na ata do pedido das empresas para que suas propostas fossem desconsideradas. Em relação ao item 71, o gestor não informou que providências adotou para obter do licitante vencedor a documentação necessária e quais as alegações deste para o não envio dos documentos.

Em resumo, diante das informações encaminhadas pelo gestor, verifica-se que decisões do pregoeiro não têm amparo em solicitações formais dos licitantes. Deve-se ressaltar que

o processo deve estar devidamente instruído antes de ser encaminhado pelo pregoeiro à homologação da autoridade superior (XI, art. 11, Decreto 5.450/2005).

### 2.2.3 **Recomendação da Auditoria**

Ante o exposto, propõe-se recomendar à administração do HFA que observe, em seus procedimentos de licitação, o disposto no artigo 8º da Lei 10.520/2002, ou seja, os atos relativos aos pregões devem estar devidamente documentados e devem compor o respectivo processo.

### 2.3. **Informação: inconsistência de informações sobre a natureza jurídica de empresa licitante (EPP/ME com faturamento superior ao legalmente previsto).**

Em consulta realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, constatou-se que a empresa Mundifarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, CNPJ 07.768.887/0001-01 recebeu, apenas dos cofres públicos do Governo Federal, em 2011, a importância de R\$ 3.847.580,27. Entretanto, a empresa participou do Pregão 18/2010-HFA, tendo declarado na ocasião que cumpria os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

#### 2.3.1. **Justificativa do Gestor**

De acordo com o gestor (Ofício 3318/DA/HFA, de 10/10/2011), a Mundifarma declarou no SIASG que era EPP e “encaminhou documentação comprobatória por ocasião da habilitação do Pregão 18/2010-HFA.” Informou também que o Hospital, “para dirimir qualquer dúvida existente, realizou consulta no SICAF”, em 10/10/2011, “e ratificou a situação apresentada pela empresa retro mencionada.”

#### 2.3.2. **Análise da Justificativa**

Constata-se que há discrepâncias entre as informações trazidas pelo gestor, as prestadas pela empresa e as obtidas pela equipe de auditoria em outros sistemas do Governo Federal. Em consulta ao Siafi (transação “concredor”), verificou-se que a situação cadastral da Mundifarma quanto ao Simples é “não optante”. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), a empresa está registrada com a razão social Mundifarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, sem referência à condição de ME ou EPP, e consta como seu ramo de atividade o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, o que remete à possibilidade de a empresa contar com vasta clientela de grande porte (governos, farmácias, hospitais).

Sobre esse assunto, observe-se o que expressa o subitem 9.7.9 do Acórdão TCU 1793/2011 – Plenário, *in verbis*:

#### “9.7. Recomendar ao Ministério da Defesa que:

(...)

“9.7.9. verifique no Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br>), quando da habilitação de microempresa e de empresa de pequeno porte, que tenha utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, conforme Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, se o somatório de ordens bancárias recebidas pela empresa, relativas ao seu último exercício, já seria suficiente para extrapolar o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício, conforme art. 3º da mencionada Lei Complementar”.

Verifica-se que, independentemente da situação informada pela empresa, a administração pública federal dispõe de instrumentos capazes de identificar que o faturamento da empresa não é condizente com empresas tipificadas como ME ou EPP. (Siafi, Portal da



Transparência da CGU). Nesse, contexto, sobressai-se a necessidade de a Administração do HFA em suas licitações/contratações, observar, antes de firmar o contrato respectivo, a recomendação contida no Acórdão 1.793/2011 – TCU – Plenário.


### 2.3.3. Recomendação da Auditoria


Propomos recomendar à Administração do HFA que observe, em suas licitações/contratações, a recomendação do Tribunal de Contas da União contida no item “9.7.9.” do do Acórdão TCU 1793/2011 – Plenário.

## 3 CONCLUSÃO

Este exame, de natureza contínua, tem como premissa a intensa interlocução entre o órgão setorial de controle interno e o HFA, uma vez que se pretende alcançar como resultado do trabalho a resolução tempestiva de eventuais problemas identificados ou – nos casos em que essa esteja prejudicada – o fortalecimento dos mecanismos de controle interno administrativo com vistas a evitar ocorrências da mesma natureza. Assim, considera-se prejudicado o alcance do primeiro resultado. Entretanto, propõe-se, com vistas ao fortalecimento do controle interno administrativo do Hospital das Forças Armadas, enviar àquela unidade as recomendações sugeridas nos itens “2.1.3”, “2.2.3” e “2.3.3” deste Relatório.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 2011.

  
**MARIA LUZINETE FERNANDES**  
Analista de Finanças e Controle - Supervisora

  
**MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA**  
Cap QCO EB - Assistente Técnico Militar

De Acordo.

Proponho encaminhar cópia deste Relatório ao Hospital das Forças Armadas, para conhecimento e providências pertinentes, em especial quanto às recomendações sugeridas pela equipe de auditoria.

  
**DAMÁSIO ALVES LINHARES NETO**  
Gerente de Auditoria



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

**Processo nº 60100.002270/2011-10**

**Assunto:** Relatório Parcial de Acompanhamento Permanente de Gastos do Hospital das Forças Armadas (HFA).

**DESPACHO**

1. À vista do contido no Relatório de Acompanhamento nº 135/2011/Geaud/Ciset-MD, desta data (fls. 16/25), relativo ao resultado dos trabalhos da primeira fase do Acompanhamento Permanente de Gastos – APG da referida unidade, referente ao exercício de 2011, estou de acordo com suas conclusões, recomendações ali propostas e o encaminhamento sugerido.
2. Encaminhe-se cópia do referido relatório ao HFA, para conhecimento e providências pertinentes, em especial quanto às recomendações sugeridas.
3. À Assea/Ciset-MD, para as providências.

Brasília, 30 de dezembro de 2011.

  
**SEBASTIÃO EURÍPEDES RODRIGUES**  
Secretário de Controle Interno